



LEI ORDINÁRIA Nº 30, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Infância e Adolescência e dá outras providências.

EU, **FERNANDO PORTELA TELES PESSOA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que me conferem os artigos 67, da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Essa lei passa a regular, com fundamento na Lei Orgânica, nas normas gerais referentes aos princípios e diretrizes para garantia da criança e do adolescente, o Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Seção I

Da criação, constituição, natureza do Fundo Municipal da Infância e Adolescência

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal nº8.069/90, nesta Lei e na resolução do CONANDA, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Deliberar acerca da captação e aplicação dos recursos a serem utilizados;
- II- Fixar as resoluções para a administração do fundo.

Seção II

Da competência da gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência



Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA, sem prejuízo das demais atribuições:

I- Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II- Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, no âmbito de sua competência;

III- Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentários;

IV- Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade como plano de ação;

V- Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA, em consonância de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI- Publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA;

VII- Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII- Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e a avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA,

IX- Desenvolver atividades relacionadas a ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X- Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA.



Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, descritos neste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá garantir o suficiente e necessário suporte financeiro, organizacional, de estrutura física e de recursos humanos.

Art. 3º. Compete a administração Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA:

I- Contabilizar o recurso orçamentários do Município ou a ele destinado em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, União e particular, através de convênios ou doações ao fundo;

II- Manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

Parágrafo único. A Liberação de recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, de acordo com as normas desta Lei, será de competência do Ordenador de despesas do Município.

Seção III

Da administração do Fundo Municipal da Infância e Adolescência

Art. 4º. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA, fica vinculado administrativa e operacionalmente a Secretaria de Assistência Social;

Art. 5º. O titular da gestão do fundo deverá submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- O plano de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo Municipal, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentarias e com a Lei Orçamentaria do Município;

II- As demonstrações quadrimestrais das receitas e despesas do Fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico-financeira e de sua execução orçamentária.

Art. 6º. São atribuições do gestor do Fundo Municipal, salvo, a delegação e ordenação de despesas:

I- Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA;



III- Fornecer o comprovante de doação/ destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço, número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

IV- Encaminhar a Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

V- Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), na qual conte, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ data e valor destinado;

VI- Apresentar, quadrimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA, através de balancetes e relatórios de Gestão;

VII- Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VIII- Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta a criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

IX- Manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares;

X- Manter solidariamente com o diretor do departamento financeiro os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários à movimentação dos recursos do fundo;

XI- Empenhar as despesas autorizadas e encaminhar a área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido em comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de Documentação de propriedade, hábil idônea, em se tratando de doação de bens.



Seção IV

Dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência

Art. 7º. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA, tem como receita:

I- Dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei possa estabelecer no decurso do período;

II- Recursos público que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal, inclusive mediante transferência do tipo “fundo a fundo” entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

III- Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV- Contribuições de governo estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V- Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

VI- Resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII- Projetos de aplicação e recursos disponíveis e de venda de matérias, publicações e eventos;

VIII- Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentro outros que lhe forem destinados de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990;

IX- Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

§ 1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial.

§ 2º- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do comprimento de programação.

Art. 8º. Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do respectivo Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 9º. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA, deve competir única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte) por cento ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência –FIA.

Art. 11. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 02 (dois) anos.

Art. 12. O nome do doador ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA, só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Tuntum- MA, 22 de outubro de 2021.

FERNANDO PORTELA TELES PESSOA.
Prefeito Municipal de Tuntum- MA

